



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01809/11

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões - IPMP

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessada: Avanete Fernandes Mendes Pessoa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de Registro. Arquivamento dos Autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04882/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01809/11, referente à Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Avanete Fernandes Mendes Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL o supracitado ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01809/11

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01809/11 trata da Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição da Sra. Avanete Fernandes Mendes Pessoa, ocupante do cargo de Professor Classe A. V., matrícula nº 00165-1, lotado na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, concedida por meio da Portaria AP nº 10/2010, publicada no Diário Oficial do Município de Pilões datado de 22 de fevereiro de 2010.

Em sua análise inicial o Órgão Técnico entende necessária a notificação da autoridade responsável para retificar o ato aposentatório (fl. 19), que não trouxe o fundamento constitucional específico, que no caso em tela se trata do Art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c §5º da CF/88.

Devidamente notificada, veio aos autos a Presidente do IPMP apresentando retificação da Portaria nº 10/2010.

Após análise da documentação, a Auditoria conclui que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, sugerindo, assim, **o registro do ato concessório**, formalizado pela portaria de fls. 29.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Ante a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, proponho que a **2ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de novembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator